



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>IVAN DE SOUSA CORRÊA FILHO</b>
<b>Cargo:</b>	Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre item Institucional recebido por Agentes Públicos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e e Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021)
<b>Relatora</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

**CONSULTA. OFÍCIO Nº 246/2024/DA/SE/GSI/PR. ITENS OFERTADOS ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS NO EXERCÍCIO DE CARGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 10.889, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.**

1. Consulta sobre destinação de objetos ofertados pela comitiva da China em reunião para tratar da visita oficial de seu Presidente ao Brasil.
2. Impossibilidade de a CEP enquadrar o caso como recebimento de brindes. Bens que ultrapassam o valor de um por cento do montante estipulado como subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.
3. Dever de observância do Senhor IVAN DE SOUZA CORRÊA FILHO, Secretário-Executivo (CCE 18) e o do Senhor LINCOLN BERNARDES JUNIOR, Secretário-Executivo Adjunto (FCE 17) o quanto disposto nos incisos VI e VII e § 4º do art. 5º, assim como dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, com a entrega dos itens recebidos ao Setor de Patrimônio da Presidência da República.
4. Dever de registrarem o recebimento dos itens no Sistema e-Agendas.
5. Impõe-se às autoridades informar à Comissão de Ética Pública a destinação dada aos itens recebidos, após a adoção das providências dispostas neste Voto.
6. Não compete a CEP a análise da consulta do Senhor REYNALDO LINHARES COLARES, Assessor do MRE (FCE 13) - equivalente ao antigo DAS 4 -, a qual deve ser direcionada à CGU, nos termos do parágrafo único, art. 8º da Lei nº 12.813/2013.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada pela Chefe de Gabinete do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), por ordem do Secretário-Executivo do GSI/PR, **IVAN DE SOUSA CORRÊA FILHO**, protocolada por meio do OFÍCIO Nº 246/2024/DA/SE/GSI/PR (DOC nº 6239430), recebido pela Comissão de Ética Pública em 14 de novembro de 2024.
2. A consulta versa sobre tratamento a ser adotado no que tange a itens recebidos por agentes públicos lotados no GSI/PR - a título de cortesia - pela comitiva da China, na oportunidade de reunião para tratar da visita oficial do seu Presidente ao Brasil, nos seguintes termos:

Nome	Função	Itens
IVAN DE SOUSA CORRÊA FILHO	Secretário-Executivo	- 01 (um) aparelho celular Iphone 16; e - 01 (um) conjunto de 7 (sete) peças xícaras/bule de porcelana chinesa. SEI (6234777)
LINCOLN BERNARDES JUNIOR	Secretário-Executivo Adjunto	- 01 (um) aparelho celular Iphone 16; e - 01 (um) conjunto de 7 (sete) peças xícaras/bule de porcelana chinesa. SEI (6234784)
REYNALDO LINHARES COLARES	ASSESSOR MRE	- 01 (um) conjunto de 8 (oito) peças xícaras/bule de porcelana chinesa. SEI (6234792)

3. Por conseguinte, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 e parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, consulto a possibilidade dessa Comissão de Ética Pública avaliar e manifestar sugestão a este Órgão, acerca do tratamento que deva ser adotado frente a situação apresentada e quais as providências cabíveis quanto à destinação dos itens recebidos.

4. Por fim, informo que o referido material se encontra neste Gabinete de Segurança Institucional, disponível para eventual análise por essa Comissão de Ética Pública.

3. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cabe salientar que a Comissão de Ética Pública é a instância responsável pela prevenção, avaliação e orientação quanto às situações de eventual conflito de interesses durante e após o exercício de cargos públicos, relativas às altas autoridades do Poder Executivo Federal, conforme disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses) e no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

5. São consideradas altas autoridades aquelas detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º da Lei de Conflito de Interesses, quais sejam:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

6. Atualmente, a fim de simplificar a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional foi editado o Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021 - em que os cargos de Natureza Especial e os do Grupo-DAS, níveis 6 e 5 passaram a ser denominado **CCE ou FCE de nível 15 pra cima**, conforme tabela de referência disposta no Anexo III do citado normativo.

7. As consultas dos demais servidores e agentes públicos em situação de eventual conflito de interesses ficam sob a competência da Controladoria-Geral da União - CGU, conforme dispõe o parágrafo único, art. 8º da Lei 12.813/2013.

8. Nesse sentido, conforme consulta ao Portal da Transparência - o Senhor REYNALDO LINHARES COLARES, Assessor do MRE, exerce uma Função Comissionada Executiva - 13 (FCE 13) - equivalente ao antigo DAS 4. Desse modo, sua consulta acerca de conflito de interesses deve ser direcionada à CGU, órgão competente para analisar a matéria, por meio do sistema desenvolvido por aquela Controladoria - o [SeCI – Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses](#), que possibilita o envio das consultas e pedidos de autorização pelos agentes públicos, via web.

9. De outro lado, considerando que o Senhor IVAN DE SOUZA CORRÊA FILHO exerce o cargo de Secretário-Executivo (CCE 18) e o Senhor LINCOLN BERNARDES JUNIOR exerce o cargo de Secretário-Executivo Adjunto (FCE 17) ambos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), **há titularidade de cargos submetidos ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP**. Passo a analisar as consultas.

10. De acordo com as informações colacionadas aos autos, o consultante demonstra dúvida acerca do tratamento a ser adotado frente à situação apresentada quanto ao recebimento dos itens - a título de cortesia, em visita oficial da Comitiva da China, e quais as providências cabíveis quanto à destinação dos itens recebidos.

11. Sobre o assunto, insta esclarecer que o recebimento de presentes e brindes por detentores de cargos públicos é assunto de inquestionável importância, tanto do ponto de vista da imagem institucional, quanto dos interesses da Administração Pública, pois envolve a observância de dispositivo legal e de regra ética fundamental, que preconizam que a capacidade decisória da autoridade pública deve ser livre de qualquer tipo de influência externa.

12. Nessa perspectiva, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no seu art. 5º, VI, estabelece que configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal “**receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento**”.

13. Pois bem, o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, regulamenta o citado inciso VI do **caput** do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, dispõe um capítulo específico sobre o tema Recebimento e tratamento de Presentes pelos agentes públicos do Poder Executivo Federal:

(...)

### CAPÍTULO V

#### DO RECEBIMENTO E DO TRATAMENTO DE PRESENTES

Art. 17. Para fins do disposto no [inciso VI do caput do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013](#), é vedado a todo agente público do Poder Executivo federal receber presente de quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao recebimento de brinde, nos termos do disposto no inciso VI do **caput** do art. 5º deste Decreto, dispensado seu registro no e-Agendas.

**Art. 18. Na hipótese de inviabilidade da recusa ou da devolução imediata do presente recebido, o agente público deverá entregá-lo ao setor de patrimônio de seu órgão ou de sua entidade, o qual adotará as providências cabíveis quanto à sua destinação.**

§ 1º A entrega de que trata o **caput** será realizada no prazo de sete dias, contado da data de recebimento do presente.

§ 2º Na hipótese de recebimento do presente durante ausência do agente público, o prazo de que trata o § 1º será contado da data do retorno do referido agente público ao seu órgão ou à sua entidade.

(grifou-se)

14. O referido Decreto, traz em seu art. 5º, incisos VI e VII, a definição de “hospitalidade”, “brinde” e “presente”, nos seguintes termos:

V - hospitalidade - oferta de serviço ou despesas com transporte, com alimentação, com hospedagem, com cursos, com seminários, com congressos, com eventos, com feiras ou com atividades de entretenimento, concedidos por agente privado para agente público no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua;

VI - brinde - item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual;

VII - presente - bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade;

(...)

§ 4º Para fins do disposto do inciso VI do caput, considera-se item de baixo valor econômico aquele com valor menor do que um por cento do teto remuneratório previsto no [inciso XI do caput do art. 37 da Constituição](#).

(grifou-se)

15. A Lei nº 12.813/2013, em seu art. 9º, §1º, delimita que os agentes públicos podem receber brindes de baixo valor econômico, desde que a prática não comprometa a integridade, a isenção e a transparência de suas funções. O Decreto nº 10.889/2021, que regulamenta a lei em diversos aspectos, reforça a necessidade de se distinguir presentes de valor significativo daqueles de natureza meramente simbólica, como brindes. Segundo o art. 5º, inc. IV, do mencionado ato normativo, brinde é definido como "item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual."

16. No presente caso, os bens recebidos – um aparelho celular iPhone 16 e um conjunto de porcelana chinesa – extrapolam as características de brindes, tanto pelo evidente valor econômico quanto pela sua exclusividade, violando os parâmetros estabelecidos nos normativos citados. Embora a legislação não estipule um valor monetário exato para caracterizar um bem como de "baixo valor econômico", a natureza, a finalidade e o contexto de entrega dos itens permitem inferir que se tratam de presentes, conforme disposto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813/2013, que veda ao agente público receber presentes, salvo nas hipóteses de concessões protocolares ou diplomáticas que não gerem qualquer conflito de interesse.

17. Nesse sentido, de modo a evitar eventual constrangimento ou qualquer situação de conflito de interesses envolvendo a autoridade em questão, recomenda-se que seja aplicado o disposto no art. 18 do Decreto nº 10.889, de 2021, a fim de que o objeto seja endereçado à área de Patrimônio da Presidência da República. Entendo que eventual incorporação dos bens ao patrimônio público seria medida necessária para evitar qualquer infração aos princípios da moralidade e da impessoalidade, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

18. Considerando que o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) integra a estrutura organizacional da Presidência da República e, em conformidade com os precedentes exarados no Voto (DOC nº 4506914) no Processo nº 00191.001351/2023-32, compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), enquanto órgão essencial da Presidência da República, com o suporte da Diretoria de Patrimônio da Secretaria de Administração da Presidência da República, avaliar se o item recebido ultrapassa o limite correspondente a 1% do valor estipulado como subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal à época do recebimento.

19. Na hipótese de o item ser considerado um brinde de baixo valor econômico, tal constatação deverá ser devidamente registrada, nos termos da regulamentação vigente. Todavia, caso o item não se enquadre nessa classificação, deverá ser destinado à Diretoria de Patrimônio para processamento formal, observando-se as diretrizes estabelecidas pela [Portaria SA/SG/PR nº 151, de 15 de junho de 2022](#).

20. A referida Portaria determina que os bens móveis e intangíveis incorporados ao acervo patrimonial da Presidência da República sejam registrados, avaliados e geridos por meio de procedimentos administrativos de registro no Sistema Integrado de Administração de Serviços (SIADS). Esses bens, quando recebidos, passam por análise e, se forem considerados permanentes, integram o ativo patrimonial conforme os critérios estabelecidos no artigo 5º da Portaria.

21. Adicionalmente, independentemente do valor econômico, os itens recebidos devem ser registrados no Sistema e-Agendas, com o objetivo de prevenir quaisquer situações que possam configurar conflito de interesses, em respeito aos princípios éticos e normativos aplicáveis. Tal registro é indispensável para garantir a transparência, a rastreabilidade e a conformidade administrativa na gestão de bens que compõem o acervo da Presidência da República.

22. Por fim, conforme também disposto no Voto (DOC nº 4506914) no Processo nº 00191.001351/2023-32, na hipótese de dúvida quanto ao valor do item recebido ou diante da impossibilidade de realizar avaliação por meios que possam eventualmente ser verificados, recomenda-se considerar o item recebido como presente e proceder à sua entrega ao setor de Patrimônio, no prazo e na forma dispostos no Decreto nº 10.889, de 2021, com o devido registro no Sistema e-Agendas, a fim de prevenir ou impedir situação que configure conflito de interesses.

### **III - CONCLUSÃO**

23. Ante o exposto, considerando a impossibilidade de considerar os bens recebidos pelo Senhor **IVAN DE SOUZA CORRÊA FILHO**, Secretário-Executivo (CCE 18) e pelo Senhor **LINCOLN BERNARDES JUNIOR**, Secretário-Executivo Adjunto (FCE 17) como brindes, visto que ultrapassam o valor de um por cento do montante estipulado como subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, conforme contido no art. 5º, § 4º, do Decreto nº 10.889, de 2021, devem as autoridades proceder a entrega dos bens ao setor de Patrimônio da Presidência da República com devido o registro no Sistema e-Agendas, caso ainda não tenham providenciado.

24. Por fim, impõe-se às autoridades informar à Comissão de Ética Pública a destinação dos itens, após a adoção das providências dispostas neste Voto.

25. Registra-se a incompetência da CEP quanto a análise da consulta do Senhor **REYNALDO LINHARES**

COLARES, Assessor do MRE (FCE 13) - equivalente ao antigo DAS 4, de modo que a sua consulta acerca de conflito de interesses deve ser direcionada à CGU, órgão competente para analisar a matéria.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 16/12/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6281654** e o código CRC **BF0A6D7A** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.001118/2024-31

SEI nº 6281654